



Estado do Amazonas

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**7.ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 72/2021-MPC – 7.ª Procuradoria de Contas**

**Ref. Apuração da regularidade, legalidade e conformidade, operacional e jurídica, do sistema SISREG da Secretaria de Estado de Saúde – SES/AM**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional de salvaguarda da ordem jurídica e dos interesses da coletividade perante o Controle Externo, e com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem, perante Vossa Excelência, propor **REPRESENTAÇÃO** para possível ilicitude por omissão de cumprimento da Lei Estadual de Transparência da Fila no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, pelos fatos e fundamentos seguintes.

1. Este *parquet* constatou, no bojo da fiscalização da gestão de saúde de 2021, que a SES não vem garantindo transparência ampla, ativa e irrestrita, da lista de espera (SISREG) de pacientes de exames, consultas e cirurgias, na rede pública do Estado do Amazonas. Também não foi registrada até aqui a transparência ativa integral sobre a atividade regulatória de leitos nas unidades e de transferências, atualmente, limitadas aos casos de covid-19.



Estado do Amazonas

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### 7.<sup>a</sup> Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

2. Ocorre que garantem o regime de ampla publicidade, tanto a Lei 12527/2011 (de transparência pública) assim como - e mais especificamente - a Lei Estadual n. 5.078/2020, esta regulamentada pelo Decreto n. 42.706/2020.
3. Em busca de informações, este Ministério Público de Contas requisitou à SES, por meio do Ofício nº 181/2021 – MPC-RMAM, comprovação de providências para assegurar o efetivo cumprimento da norma. A resposta não foi satisfatória. Por meio do Ofício n. 4441/2021 – ASJUR/SES-AM, a SES limita-se a culpar a Administração Federal por falhas na sincronização dos dados na interface API (onde aSES realiza a coleta dos dados via Elasticsearch). Não foi indicado concretamente nenhum ofício de encaminhamento, nenhuma previsão de retorno, nenhuma indicação de tempo e modo para superar e resolver o alegado óbice.
4. Não se pode esperar indefinidamente em detrimento da Ordem Jurídica e de sua efetividade. Conforme definido pelo Decreto Estadual n. 42.706/2020, em seu art. 1.º, as listas de espera de pacientes de exames, consultas e cirurgias, deveriam ser publicadas e atualizadas, quinzenalmente, pela Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, em seu portal eletrônico: <http://www.saude.am.gov.br>.
5. A Lei Estadual dispõe que as listas disponibilizadas serão específicas para cada modalidade de exame, consulta ou cirurgia, e abrangerão todos os pacientes em espera no Estado do Amazonas, incluindo as entidades conveniadas ou quaisquer outros prestadores que recebam recursos públicos do Estado ou do Sistema Único de Saúde – SUS, observado o direito de privacidade dos pacientes. As informações a serem divulgadas devem conter: I – a data da solicitação de consulta, exame ou cirurgia; II – a ordem cronológica de espera em que o paciente se encontra na especialidade médica específica; III – a relação dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame ou cirurgia; IV – a relação dos pacientes já atendidos; V –



Estado do Amazonas

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**7.ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente**

a especificação da consulta, exame ou cirurgia; VI – a estimativa de prazo para o procedimento solicitado.

6. É bem de ver que a aferição da regularidade do sistema, pelo regime de transparência, atende não apenas o interesse individual de atendimento, mas também o interesse geral de impessoalidade, moralidade, legalidade e probidade administrativas mediante o conhecimento das reais demandas da rede SUS, que devem orientar as ações, reforços e protocolos, em vista das peculiaridades locais e regionais, o quadro clínico de cada paciente, e objetivando a integralidade e universalidade da promoção da saúde.

7. Ademais, a inadequação e irregularidade de sistema assim como a sua falta de transparência implica falta de controle interno administrativo, aprofundando a crise de eficiência dos serviços ligados ao direito fundamental à saúde.

8. *Ex positis*, este Órgão Ministerial requer a apuração do fato narrado, observada a instrução oficial, mediante auditoria da DICETI e DISAU, garantidos o contraditório e a ampla defesa aos gestores responsáveis, com final fixação de prazo para fiel cumprimento da Lei de Transparência, e com aplicação da multa do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, se comprovada eventual negligência.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 22 de setembro de 2021.

  
**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas